



Prefeitura de  
**Russas**



## RESPOSTA DE RECURSO

RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO DA  
EMPRESA CONSTRUTORA VIPON referente a  
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2022-TP.

Data: 03 de agosto de 2022.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**  
**RECORRENTE: CONTRUTORA VIPON EIRELI**  
**CNPJ N° 34.631.462/0001-29**  
**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 - TP**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONTRUTORA VIPON EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 - TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 18 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONTRUTORA VIPON EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE FLORES, NAS RUAS JOÃO ANTÔNIO, MANOEL SABINO MENDES (TRECHO I E II), ANTÔNIO SABINO MENDES, JOSÉ VIDAL MENDES, JOSÉ SABINO MENDES E TRAVESSA JOÃO XAVIER DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Principiamos, solicitando a essa nobre comissão de licitação, zelo aos princípios das Licitações. É fato que tal exigência é realizada através de consulta na "internet". E ainda, não se encontra na seara das licitações como critério de habilitação, e apenas na forma de consulta, para que assim os órgãos da Administração Pública garantam que é a empresa vencedora não esteja irregular ou com alguma pendência face aos órgãos da consulta consolidada, que é simples a realização da consulta no site:

Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.5.4:

7.5.4. Declarar consulta consolidada extraída do Cadastro nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal do Brasil ou apresentar as 04 (quatro) consultas em

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





separado (TCU, CNJ, Portal da Transparência-CEIS, Portal da Transparência-CNEP).

Contudo, como facilmente se demonstra no próprio recurso apresentado pela recorrente, a empresa não anexou os documentos solicitados, alegando que o mesmo poderia ser consultado pela internet. Ocorre, que a apresentação dos documentos exigidos no edital é de responsabilidade da licitante interessada na participação do certame e não da Comissão Permanente de Licitação. Ora, se assim fosse, não teríamos porque solicitar, por exemplo, os documentos de regularidade fiscal que também são consultados pela internet.

O documento apresentado pela recorrente para cumprir a exigência editalícia foi somente o que consta na **folha 597 do processo em epígrafe**. Vejamos:



### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

nome: **CONSTRUTORA VIVON EIRELI**

NPJ: **34.631.462/0001-29**

na-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

que, em termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelas entes, de todos os Poderes e esferas de governo.

CGU-PJ, consolidada os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes a no Poder Executivo Federal.

ites Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que em funções que implicaram a restrição de participar de licitações em de celebrar contratos com a Administração.

ites Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições as na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

ntro de Unidades Privadas sem Fins Lucrativos Suspensas (CEPES) apresenta a relação de entidades privadas sem rotivos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos ervia firmados anteriormente.

ção emitida às 16:49:19 do dia 17/06/2022, com validade até o dia 17/07/2022.

para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

po de controle da certidão: zBYVYOjWj0Co9wERJkfg

quer rasura ou alteração invalidará este documento.

597/97

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Como se pode constatar, a certidão apresentada pela empresa refere-se aos cadastros junto a: CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM, **não comprovando a consultas junto ao TCU nem CNJ, não atendendo assim, ao exigido no processo licitatório.**

Importante ressaltar, que a recorrente possuía todas as oportunidades de questionar o processo licitatório, podendo solicitar esclarecimento ou impugnar o texto editalício, caso verificasse que o mesmo possuía exigências ilegais ou inapropriadas, **o que não foi feito em qualquer momento pela recorrente.**

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da licitante em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública e não tem do que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. **Como afirma o item 6.5 do edital:** "6.5. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANDER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONTRUTORA VIPON EIRELI, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de agosto de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE